

ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

(ANEXO AO OFÍCIO Nº.33/63, DA PREFEITURA MUNICIPAL)

SALA

PROJETO DE LEI

Transforma a RESOLUÇÃO Nº.3, em Lei  
modifica o art.6 e insere novo art.

(Estabelece normas para tôdas as gal-  
lêrias de construções e reconstruções)

A Câmara Municipal DECRETA e o Conselho Municipal SANCIONA a seguinte Lei

Art.1º - A construção e reconstrução de prédios, bem como qualquer alteração das mesmas, só se fara com previa licença da Prefeitura e imediata fiscalização pelo Engenheiro ou quem estiver respondendo pela seção, enquanto o Município não tiver um Engenheiro contratado para tal fim.

Art.2º - A licença de que trata o artigo anterior será concedida mediante requerimento do proprietário da obra, que sera instruída com os seguintes documentos: a) planta do terreno em escala de 1:100 da posição e area da obra proposta, bem como, os meios a empregar para o esgoto das aguas; b) plano completo obra a fazer-se, compreendendo: planta de cada pavimento, elevação da fachada ou fachadas principais, seções longitudinais e transversais, suficientes para esta compreensão do projeto.

Paragrafo unico - Todas os planos serão desenhados em duplicata, cotados na escala de 1:100 para as plantas e de 1:50 para as elevações e seções ficando uma das plantas em poder da Prefeitura para efeito de fiscalização.

Art.3º - Os planos serão assinados pelo proprietário e pelo encarregado da obra, cabendo ao primeiro a responsabilidade da fiel observancia do projeto e segundo da sua exatidão e condições arquitetônicas.

Art.4º - Os galpões, telheiros e obras analogas, que tenham de ser edificadas no interior dos terrenos ficam dispensados dos desenhos do art.2º, devendo, entretanto, ser indicada a area a ocupar com essas construções, assim como seu

Paragrafo unico - Ficam sujeitos a licença os consertos para conservação de prédios, tais como: calçamento, pintura, reboco, assalhos, ladrilhamento e consertos de passagens.

Art.5º - As edificações ficam sujeitas às seguintes condições técnicas para serem autorizadas:

- I) ocupar somente, dois terços da área total do terreno, deixando o restante para areas, patios, jardins, hortas ou qualquer outra especie de logradouro descoberto.
- II) Nas casas de negocio onde não houver habitação, poder-se-á dispor, por exceção, a relação acima entre o espaço ocupado pela edificação e descoberto, devendo, entretanto, nelas existir areas ou patios a seu arrejamento;
- III) As aberturas das fachadas, portas, janelas, olho de boi, etc., deverão dar as devidas proporções arquitetônicas, tendo-se em atenção a necessidade de dar em abundancia ar e luz aos prédios. A superficie das aberturas não poderá ser inferior a um quinto da do comprimento, e no caso de numero seguinte;
- IV) Nenhum cômodo ou divisão terá menos de oito metros de área, exceto destinados a dispensa, passagens, cozinhas e latrinas, contando-se a area total de suas aberturas sobre a relação de 1:10 da área do quarto que deve iluminar e ventilar, quando este for de no minimo de oito metros, e na relação de um terço quando menor;
- V) Os corredores serão evitados quanto possível ou pelo menos reduzidos no seu comprimento; quando por os, forem maiores de dez metros, deverão receber luz direta do exterior;
- VI) Os alicerces estenderão-se largura pelo menos de dez centímetros na

**CONTINUAÇÃO - Lei 111 (Resolução transformada em Lei) - PROJEN**

**(Resolução nº. 3)**

VIII) Nos porões suscetíveis de habitação das casas sobradadas, qualquer modo ou divisão não poderá medir menos de 16 metros quadrados de área, entendendo-se por sobradado todo prédio que tiver pavimento na altura menor de três metros sobre o nível da soleira da porta principal, todo e qualquer porão terá culos ou mezaninos por onde possam entrar ar e luz;

IX) Nenhum edifício poderá ter degrau algum, ou escada adiantando-se ao alinhamento do logradouro público e aqueles que forem construídos em lotes de esquina, terão angulo cortado por uma corda de três metros;

X) Os prédios que estiverem fora do alinhamento dessas logradouros, terão sempre o pavimento do andar térreo elevado no mínimo de 0,40m sobre o nível do terreno;

XI) Ficam proibidas paredes de frontal, estuque, madeira ou zinco nas fachadas ou nas faces divisorias entre prédios contíguos;

XII) Os pés direitos dos edifícios terão de altura mínima 4,50m até o 3º andar, podendo diminuir dessa altura em diante de 0,25m nos andares superiores;

XIII) Os edifícios estabelecidos nos alinhamentos dos logradouros públicos terão beira de telhado saliente;

XIV) São proibidos quintais, tanques, esgotos e latrinas comuns, nos prédios divididos em mais de uma habitação;

XV) Nenhum proprietário ou construtor poderá impedir que sejam feitos pelo engenheiro, ou pessoa que as suas vezes se fizer, os exames que lhe competem para certificar da fiel execução dos planos aprovados e da solidez das edificações, não só durante a construção como depois do termino da obra.

Art. 6ª - Os proprietários de prédios e terrenos, nas vias públicas que tenham o meio fio, ficam obrigados a construir os respectivos passeios dentro do prazo determinado pela Prefeitura, Uma vez terminado o prazo e o proprietário não tendo cumprido as exigencias deste artigo, o Prefeito procederá como manda o artigo 3ª, da Lei nº. 17.

Art. 7ª - Todos aqueles que tiverem de depositar nas ruas, materiais de obras, ou de reparos de prédios e muros, bem como armar andaimes, deverão requerer previamente licença a Prefeitura, não podendo ocupar com tais depósitos e andaimes mais de um terço (1/3) da rua correspondente a frente do prédio ou muro e nem, em caso algum, impedir o curso das águas que devem passar pelas sarjetas.

(Art.) Parágrafo único - O infrator ficará sujeito a multa de Cr\$. 200,00.

Art. 8ª - Todas as importancias provenientes de obras ou limpezas que a Prefeitura mandar executar por conta dos proprietários, serão lançadas no livro "Cobranças" para os devidos fins.

Art. 9ª - Todo e qualquer loteamento, feito por particulares, deve ser feito pelo Engenheiro da Prefeitura ou pela pessoa que estiver respondendo pelo cargo. O loteamento deve vir acompanhado por duas vias da planta do respectivo loteamento. Uma vez aprovada, o loteamento ficará ao poder da Prefeitura para efeito de fiscalização e a obra entregue ao proprietário ou interessado.

Art. 10ª - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ressalvadas as disposições em contrario.

Secretaria da Câmara Municipal de Lacerdo, em \_\_\_\_\_